



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 41/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 41/2021

Referência: 2620608/2021

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 42/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 42/2021

Referência: 2619950/2021

Interessado: BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Bertolini Construcão Naval Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Bertolini Construcão Naval Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 43/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 43/2021

Referência: 2619181/2021

Interessado: PADUA ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Padua Engenharia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Padua Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 44/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 44/2021

Referência: 2618463/2020

Interessado: FERNANDO VALENTE DE MENEZES JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Fernando Valente De Menezes Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Fernando Valente De Menezes Junior. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 45/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 45/2021

Referência: 2619112/2021

Interessado: GEICE KELLY NASCIMENTO DE SOUZA NEVES

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Geice Kelly Nascimento De Souza Neves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Geice Kelly Nascimento De Souza Neves. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 46/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 46/2021

Referência: 2619223/2021

Interessado: MARCO POLO DO NASCIMENTO COUTEIRO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Marco Polo Do Nascimento Couteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marco Polo Do Nascimento Couteiro. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 47/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 47/2021

Referência: 2618272/2020

Interessado: JORGE BELEM BARRETO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jorge Belem Barreto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jorge Belem Barreto. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 48/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 48/2021

Referência: 2619304/2021

Interessado: ROBERTO BAHIA FILHO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Roberto Bahia Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Roberto Bahia Filho. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 49/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 49/2021

Referência: 2619478/2021

Interessado: ANDERSON XAVIER VASCONCELOS

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Anderson Xavier Vasconcelos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Anderson Xavier Vasconcelos. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 50/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 50/2021

Referência: 2619639/2021

Interessado: THIAGO RODRIGUES NUNES

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Thiago Rodrigues Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Thiago Rodrigues Nunes. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 51/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 51/2021

Referência: 2620290/2021

Interessado: SAMUEL POND DE MEDEIROS

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Samuel Pond De Medeiros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Samuel Pond De Medeiros. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 52/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 52/2021

Referência: 2620194/2021

Interessado: CARDOVAL C SILVA-ME

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Cardoval C Silva-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Cardoval C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 53/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 53/2021

Referência: 2620265/2021

Interessado: STIN - COMERCIO ORGANIZACAO LOGISTICA E SERVICOS NAVAIS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Stin - Comercio Organizacao Logistica E Servicos Navais Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Stin - Comercio Organizacao Logistica E Servicos Navais Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 54/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 54/2021

Referência: 2619327/2021

Interessado: LUCINEIDE MARIA SENA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Lucineide Maria Sena Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Lucineide Maria Sena Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 55/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 55/2021

Referência: 2620357/2021

Interessado: ANDRÉ YUGO YOSHIDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física André Yugo Yoshida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) André Yugo Yoshida. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 56/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 56/2021

Referência: 2620098/2021

Interessado: COMERCIO E NAVEGAÇÃO PRATES LTDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Comercio E Navegação Prates Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Comercio E Navegação Prates Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 57/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 57/2021

Referência: 2620033/2021

Interessado: ALCIONE DA COSTA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Alcione Da Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Alcione Da Costa Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 58/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 58/2021

Referência: 2618096/2020

Interessado: PATRICIA ADELAIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Patricia Adelaide Gomes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Patricia Adelaide Gomes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 59/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 59/2021

Referência: 2620246/2021

Interessado: ALDINEI NOBRE TELES

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Aldinei Nobre Teles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Aldinei Nobre Teles. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 60/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 60/2021

Referência: 2620321/2021

Interessado: LUCAS FELIPE SANTOS DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Felipe Santos Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas Felipe Santos Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 61/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 61/2021

Referência: 2620381/2021

Interessado: LOC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Loc Serviços De Engenharia E Comércio De Materiais De Construção Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Loc Serviços De Engenharia E Comércio De Materiais De Construção Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 62/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 62/2021

Referência: 2620119/2021

Interessado: P DE SOUSA SILVA-EIRELI-ME

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica P De Sousa Silva-eireli-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) P De Sousa Silva-eireli-me. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 63/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 63/2021

Referência: 2620392/2021

Interessado: HERBERT MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Herbert Maciel De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Herbert Maciel De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 64/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 64/2021

Referência: 2617905/2020

Interessado: CLOVIS HILARIO DANTAS NETO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Clovis Hilario Dantas Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Clovis Hilario Dantas Neto. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 65/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 65/2021

Referência: 2612474/2020

Interessado: LUCAS BRADONN DA SILVA ALVES

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lucas Bradonn Da Silva Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Lucas Bradonn Da Silva Alves. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 66/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 66/2021

Referência: 2620432/2021

Interessado: ANA PAULA PAIVA DO VALE

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ana Paula Paiva Do Vale, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ana Paula Paiva Do Vale. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 67/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 67/2021

Referência: 2609909/2020 - Auto: 44703/2020

Interessado: ELEVADORES BRASIL LTDA

EMENTA: auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) oArt 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Brasil Ltda, conforme parecer tecnico apensado aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44703/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 68/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 68/2021

Referência: 2614725/2020 - Auto: 45599/2020

Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

EMENTA: auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Atlas Schindler S/a, conforme parecer tecnico apensado aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45599/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Atlas Schindler S/a. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 69/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 69/2021

Referência: 2617057/2020 - Auto: 46151/2020

Interessado: TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda, conforme parecer tecnico exarado pela assessoria tecnica considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46151/2020 do(a) interessado(a) Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 70/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 70/2021

Referência: 2617672/2020

Interessado: SPRINGER CARRIER LTDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO PARA REATIVAÇÃO DA EMPRESA SPRINGER CARRIER S/A JUNTO AO CREA-AM. Exibir Capa do Protocolo

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Springer Carrier Ltda, conforme parecer tecnico apensado aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Springer Carrier Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 71/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 71/2021

Referência: 2616724/2020

Interessado: RODRIGO MORENO DA SILVA PACHECO

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº 2616724/2020 - ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DE ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de deliberações - diversos Rodrigo Moreno Da Silva Pacheco, conforme parecer tecnico apensado aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja mantido o título profissional e a respectiva atribuição (ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA, ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 235/75, OBSERVADO O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, AMBAS DO CONFEA.) do profissional, Sr. RODRIGO MORENO DA SILVA PACHECO, o qual não poderá desempenhar atividades inerentes à ENGENHARIA MECÂNICA (ARTIGOS 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73), haja vista uma clara distinção das estruturas curriculares dos cursos em referência. Recomenda-se ainda, o encaminhamento ao setor responsável para que proceda a análise das ART's e CAT's registradas pelo Eng. Prod. Mec. RODRIGO MORENO DA SILVA PACHECO, a fim de verificar possíveis nulidades, caso constatada a exorbitâncias das atribuições por parte do profissional. Ressaltamos que o referido profissional poderá solicitar a extensão da sua atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea desde que comprove, por meio de curso de pós-graduação lato sensu (especialização), pósgraduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) ou suplementação curricular, haver cursado as disciplinas específicas do curso de ENGENHARIA MECÂNICA.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 72/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 72/2021

Referência: 2603463/2019 - Auto: 43278/2019

Interessado: ELEVADORES BRASIL LTDA

EMENTA: auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Brasil Ltda, conforme parecer tecnico apenado aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43278/2019 do(a) interessado(a) Elevadores Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 73/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 73/2021

Referência: 2613301/2020 - Auto: 45345/2020

Interessado: PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

EMENTA: auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ademar Antonio Ferreira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, conforme parecer tecnico apensado aos autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45345/2020 do(a) interessado(a) Palacio De Material De Seguranca Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 74/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 74/2021

Referência: 2598689/2019

Interessado: WANESSA DA SILVA COELHO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Wanessa Da Silva Coelho, Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. WANESSA DA SILVA COELHO, relacionado aos serviços do Objeto do TERMO DE CONTRATO Nº 125/2018, de 1/7/2018, celebrado entre a OM BOAT LOGISTICA LTDA (Contratante) e a empresa AM AUTOMACAO SERVICOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME (Contratada), seja INDEFERIDO, haja vista que o Laudo Técnico n. 002/2020, datado de 6.1.2020, elaborado pelo profissional, TECNÓLOGO EM MECÂNICA, Sr. LUIZ MELQUIADES NOBRE JUNIOR, possui diversas inconsistências, dada a falta de correspondência entre as informações descritas nos demais documentos constantes nos autos. Portanto, NÃO atendendo as disposições estabelecidas na legislação em vigor.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 75/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 75/2021

Referência: 2606471/2020 - Auto: 43805/2020

Interessado: AJL SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajl Servicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43805/2020 do(a) interessado(a) Ajl Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 76/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 76/2021

Referência: 2607863/2020 - Auto: 44095/2020

Interessado: TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44095/2020 do(a) interessado(a) Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 77/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 77/2021

Referência: 2613360/2020 - Auto: 45358/2020

Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Atlas Schindler S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45358/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Atlas Schindler S/a. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 78/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 78/2021

Referência: 2614703/2020 - Auto: 45597/2020

Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Atlas Schindler S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45597/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Atlas Schindler S/a. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 79/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 79/2021

Referência: 2614708/2020 - Auto: 45598/2020

Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Atlas Schindler S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45598/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Atlas Schindler S/a. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 80/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 80/2021

Referência: 2615966/2020 - Auto: 45803/2020

Interessado: ELEVADORES BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45803/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 81/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 81/2021

Referência: 2615967/2020 - Auto: 45804/2020

Interessado: ELEVADORES BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45804/2020 do(a) interessado(a) Elevadores Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 82/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 82/2021

Referência: 2617305/2020 - Auto: 46211/2020

Interessado: AJL SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajl Servicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46211/2020 do(a) interessado(a) Ajl Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 83/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 83/2021

Referência: 2545030/2016 - Auto: 31963/2016

Interessado: PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Batista Ramos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 31963/2016 do(a) interessado(a) Palacio De Material De Seguranca Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 84/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 84/2021

Referência: 2587414/2019

Interessado: SILVANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: Defere REQUERENTE: Eng. Prod. SILVANA RODRIGUES DA SILVAASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Claudio Ferreira Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Silvana Rodrigues Da Silva, Enquadra-se nos incisos I, II e III, doart. 30 da Resolução nº 1.007/2003, e nos incisos I e II, do parágrafo único, doart. 31, da mesma Resolução. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Silvana Rodrigues Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 85/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 85/2021

Referência: 2619525/2021

Interessado: VERTICE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

EMENTA: Defere REQUERENTE: VERTICE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Claudio Ferreira Soares, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Vertice Engenharia E Representacoes Ltda - Epp, Em atendimento ao disposto na Resolução nº 1.121/2019 do Confea e Decisão Nº: PL-0827/2013, cuja qual informa: quando da solicitação de baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Vertice Engenharia E Representacoes Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 86/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 86/2021

Referência: 2618612/2021

Interessado: CUSHMAN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULT.IMOBILIARIA LTDA

EMENTA: Defere REQUERENTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(MATRIZ)ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Claudio Ferreira Soares, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Cushman & Wakefield-semco Consult.imobiliaria Ltda, Em atendimento ao disposto na Resolução nº 1.121/2019 do Confea e Decisão Nº: PL-0827/2013, cuja qual informa: quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Cushman & Wakefield-semco Consult.imobiliaria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 87/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 87/2021

Referência: 2606800/2020 - Auto: 43826/2020

Interessado: ADERVAL PEREIRA DA SILVA

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 43826 / 2020AUTUADO: ADERVAL PEREIRA DA SILVAASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Joao Claudio Ferreira Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aderval Pereira Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43826/2020 do(a) interessado(a) Aderval Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 88/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 88/2021

Referência: 2606750/2020

Interessado: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

EMENTA: Defere DEFERIDO O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA pessoa jurídica CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (FILIAL), CNPJ Nº 02.730.611/0004-63, no qual solicita Baixa de Pessoa Jurídica/Cancelamento de Registro no CREA/AM.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliaria Ltda, Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando, que o plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de junho de 2013, apreciando matéria semelhante ao caso em questão, DECIDIU, conforme Decisão Nº: PL-0827/2013, que: "a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974." Considerando que o(a) requerente informa, por meio de ofício, que solicita o cancelamento em virtude de não estar mais exercendo nenhuma atividade no estado do Amazonas. Considerando também que, a empresa apresentou a CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ e o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - RF, onde se verifica a situação cadastral como BAIXADA por EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliaria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 89/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 89/2021

Referência: 2613303/2020 - Auto: 45346/2020

Interessado: PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

EMENTA: DEFERIMENTO da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa estipulada no processo de fiscalização), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; V - regularização da falta cometida." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45346/2020 do(a) interessado(a) Palacio De Material De Seguranca Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 89/2021

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 90/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 90/2021

Referência: 2613410/2020 - Auto: 45369/2020

Interessado: PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA

EMENTA: Deferimento a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Palacio De Material De Seguranca Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA - LTDA, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 45369 / 2020 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...) manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ares condicionados e equipamentos de refrigeração (frigobares, geladeiras e bebedouros) (...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato), conforme Termo de Contrato n. 07/2020, celebrado em 17/06/2020, entre a referida empresa e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN (Anexo aos autos fls. 8-14). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 25/09/2020 foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 45369/ 2020, alegando que: "(...)Venho através desta, respeitosamente solicitar a suspensão do auto de infração de numero 45369 / 2020. Diante do exposto segue a ART em anexo sanando o fato gerador. Mediante tal situação em questão informo também que os boletos serão sanados (...); Considerando que houve manifestação por parte da empresa autuada, e esta regularizou o fato gerador, ou seja, em 25/9/2020, efetuou o registro da ART nº AM20200227392 referente ao termo de contrato em referência, objeto do auto de infração. No entanto, não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o pagamento da multa estipulada no processo de fiscalização), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; V - regularização da falta cometida." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45369/2020 do(a) interessado(a) Palacio De Material De Seguranca Ltda. Coordenou a reunião o



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 90/2021

senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 91/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 91/2021

Referência: 2613999/2020 - Auto: 45501/2020

Interessado: AJL SERVICOS LTDA

EMENTA: DEFERIMENTO a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajl Servicos Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 45501 / 2020 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)MANUTENÇÃO PREVENTIVA CONFORME CRONOGRAMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, SOB DEMANDA, NOS CONDICIONADORES DE AR (...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Termo de Contrato), conforme extrato do Termo de Contrato N.º 004/2020, celebrado em 22/4/2020 entre a referida empresa e MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (publicado no DOM em 5.5.2020). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2614353/2020, no dia 25/9/2020, o(a) autuado(a) esclarece que: "(...) Em anexo estamos encaminhando a TRT, comprovando a tempestividade e legalidade de nossos atos e o devido registro do contrato 004/2020 da MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV junto ao Conselho Regional Dos Técnicos Industriais - CRT-01, onde a Empresa AJL Serviços LTDA é também devidamente cadastrada conforme documentos em anexo (...)." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45501/2020 do(a) interessado(a) Ajl Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 91/2021

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 92/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 92/2021

Referência: 2608920/2020 - Auto: 44547/2020

Interessado: REFREX AMAZONIA IND. E COM. DE COMP.REF.

EMENTA: Direfimento da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Refrex Amazonia Ind. E Com. De Comp.ref., Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): " 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 44547/2020. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de engenharia (fabricação de componentes para refrigeração) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação, emitida pelo IPAAM, em 11.2.2019. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2614062/2020, no dia 18/9/2020, o(a) autuado(a) solicita: "(...)uma prorrogação do prazo para 18/9/2020 por mais 20 dias para regularização da empresa junto ao CREA/AM, tendo em vista que a empresa está em fase de regularização do contrato de prestação de serviço do responsável técnico(..) " Considerando que houve a manifestação por parte do autuado, entretanto, apesar do prazo concedido à empresa, até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não efetuou registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44547/2020 do(a) interessado(a) Refrex Amazonia Ind. E Com. De Comp.ref.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 93/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 93/2021

Referência: 2618414/2020

Interessado: FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

EMENTA: Deferimento do Registro do Responsável Técnico, o Eng. Mec. MARLON PRASS, da Pessoa Jurídica FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA, situada à Avenida Presidente Kennedy, 3312 - Arco Íris - Panambi/RS.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Fockink Indústrias Elétricas Ltda, Considerando a omissão da legislação em definir parâmetros relacionados a requerimentos de registro de empresas oriundas de outro Estado, que requerem registro no CREA de uma determinada jurisdição, conforme exposto no parecer técnico. Portanto, não há base normativa para sustentar a rejeição de tais solicitações, com base em critérios não exigidos na legislação em vigor. Considerando enfim, que a Pessoa Jurídica acima atendeu todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Fockink Indústrias Elétricas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 94/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 94/2021

Referência: 2618461/2020

Interessado: WALTER MATIAS HIPOLITO DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere Diferimento de Interrupção de registro profissional do Eng. Prod. WALTER MATIAS HIPOLITO DE OLIVEIRA, conforme exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Walter Matias Hipolito De Oliveira, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: O(A) profissional efetuou o pagamento da anuidade do exercício 2020 (ano de requerimento), portanto, encontrava-se ADIMPLENTE. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente declarou encontrar-se nesta condição, apresentando ainda cópia da CTPS, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, NÃO possui emprego em REGIME CELETISTA; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro(DIGITAL); II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Walter Matias Hipolito De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 95/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 95/2021

Referência: 2618393/2020

Interessado: CAMILLA JACQUELINNE MEDEIROS CARNEIRO

EMENTA: Indefere O(A) requerente acima solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Camilla Jacqueline Medeiros Carneiro, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: O(A) profissional encontra-se ADIMPLENTE em relação à anuidade de 2020 (ano de requerimento); II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES na SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo de ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES na SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com informações verificadas no DOCUMENTO encaminhado (fls. 15), emitido pela contratante, as atribuições do cargo/função de ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES são afetas às formações profissionais abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, ou seja, atividades técnicas. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando o Art. 1º da Resolução 235/1975 do Confea, cujo qual discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, a saber: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, as atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no cargo de ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES na SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 95/2021

podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. Considerando que a Assessoria Técnica DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Prod. CAMILLA JACQUELINNE MEDEIROS CARNEIRO, por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Prod. CAMILLA JACQUELINNE MEDEIROS CARNEIRO, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.". Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 96/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 96/2021

Referência: 2618350/2020

Interessado: MARCO AURELIO FERREIRA MOREIRA

EMENTA: Defere O(A) requerente acima solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Marco Aurelio Ferreira Moreira, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: O(A) profissional efetuou o pagamento da anuidade do exercício 2020 (ano de requerimento), portanto, encontrava-se ADIMPLENTE. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente declarou encontrar-se nesta condição, apresentando ainda DECLARAÇÃO emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT 11ª Região, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, é ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro(DIGITAL); II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marco Aurelio Ferreira Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 97/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 97/2021

Referência: 2618606/2021

Interessado: EVERTON JUCELIN BRAZ GONÇALVES

EMENTA: Defere O(A) requerente acima solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Everton Jucelin Braz Gonçalves, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: O(A) profissional efetuou o pagamento da anuidade do exercício 2020. Em relação à anuidade de 2021, ano de requerimento, esta é devida até dia 31.3.2021, portanto, o(a) profissional encontra-se ADIMPLENTE no ato do requerimento. Entretanto, deverá efetuar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente declarou encontrar-se nesta condição, apresentando ainda cópia da CTPS, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, possui emprego em REGIME CELETISTA, onde desempenha o cargo de ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL na empresa CENTRO DO ALUMINIO LTDA. Portanto, sem qualquer vínculo com as atividades privativas de profissionais da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infração ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro(DIGITAL); II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea. Considerando que o Parecer da Assessoria Técnica OPINA pelo DEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do(a) profissional, Eng. Prod. EVERTON JUCELIN BRAZ GONÇALVES, por se enquadrar nos incisos I, II e III, do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, e nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 31, da mesma Resolução. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Everton Jucelin Braz Gonçalves. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 97/2021

WAGNER ORNELAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 98/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 98/2021

Referência: 2609718/2020 - Auto: 44659/2020

Interessado: TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 44659 / 2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", sendo regularizado o fato gerador, porém não efetuado o pagamento da multa respectiva.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a pessoa jurídica "TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA", conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 44659 / 2020 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...) MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E UNIDADES (...)" (Sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica do Contrato nº 023/2019-SSP), conforme Termo de Contrato nº 023/2019-SSP, celebrado em 5/8/2019, à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que, no dia 02/09/2020 foi protocolada defesa por parte do(a) autuado referente ao Auto de Infração nº 44659 / 2020, alegando que: "(...) vem por meio deste apresentar a ART de execução dos serviços descritos no objeto do contrato n. 023/2019 firmado junto a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA de vigência 05/08/2019 a 5/09/2020. A ART de Nº AM20200221696, executada pelo responsável técnico HARLEM LUIZ DOS SANTOS GONZAGA, Engenheiro Mecânico, portador da identidade da n. 29050, expedida pelo CREA-AM, CPF n. 590.881.922-00 (...)" Considerando, entretanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº AM20200221696 é referente ao vínculo do profissional com a respectiva pessoa jurídica (ART DE CARGO E FUNÇÃO) e não a ART referente ao Termo de Contrato n. 023/2019, objeto do auto de infração. Ademais, verifica-se nos autos do processo (fls. 19) a ART nº AM20200223746 referente ao contrato, objeto do auto de infração, entretanto o cadastro foi realizado em 31/08/2020, ou seja, após o término da vigência do contrato mencionado. Nesse caso, o procedimento legal para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seria o disposto na Resolução nº. 1050/2013 do Confea, a saber: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. Considerando, portanto, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), porém o(a) autuado (a) NÃO efetuou à regularização do feito, ou



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 98/2021

seja, NÃO efetuou o cadastro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato junto ao CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44659/2020 do(a) interessado(a) Tecway Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 99/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 99/2021

Referência: 2607180/2020 - Auto: 43909/2020

Interessado: SILVA SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Silva Servicos De Instalacao E Manutencao De Acessorios Para Veiculos Eireli, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): " 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 43909/2020. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, no desempenho de atividade técnica como instalador credenciado de gás natural veicular (GNV) no INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, conforme informações constantes no sítio da referida entidade. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2613971/2020, no dia 17/9/2020, o(a) autuado(a) solicita: "(..)um prazo para cadastro da empresa junto ao CREA, pois, a mesma possui um técnico responsável pela empresa cadastrado junto ao INMETRO o Técnico de Equipamento GNV, Sr. Cleocimar de Souza Miranda (Certificado em anexo) a empresa está cadastrada junto ao INMETRO sob o n. 6245 e encontra-se regular(..)" Considerando que houve a manifestação por parte do autuado, entretanto, apesar do prazo concedido à empresa, até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não efetuou registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. Assim sendo, esta Assessoria Técnica opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 43909/2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "SILVA SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43909/2020 do(a) interessado(a) Silva Servicos De Instalacao E Manutencao De Acessorios Para Veiculos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 99/2021

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 100/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 100/2021

Referência: 2615043/2020

Interessado: ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: Indeferimento do Registro como responsável técnico da obra/serviço de engenharia, Objeto do TERMO DE CONTRATO Nº 003/2013, de 1/7/2013 da Eng. Mec. ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DO GABINETE MILITAR (Contratante) e a empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME (Contratada), cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alexandra Da Silva Almeida, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços idêntica/similar àquela no Objeto do TERMO DE CONTRATO Nº 003/2013, de 1/7/2013. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se ao "REGISTRO DO CONTRATO N. 003/2013 REFERENTE AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER DIVERSOS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA DO GABINETE MILITAR DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 001/07/2013 PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA: 12 MESES." Cópia do TERMO DE CONTRATO Nº 003/2013, de 1/7/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DO GABINETE MILITAR (Contratante) e a empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME (Contratada), cujo Objeto consiste nos "(...)Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para atender diversos veículos que compõe a frota do gabinete militar (...); Valor: "R\$ 175.000 (Cento e setenta e cinco mil reais)"; Cópia das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas - NFS-e's Nº 309; 327; 343; 361; 381; 398; 416; 438; 453; 458; 501, referentes ao serviço executado conforme contrato mencionado; Cópia do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de 8/6/2015, composto de informações coerentes àquelas descritas no CONTRATO Nº 003/2013 supracitado. Obs.: O referido documento NÃO foi devidamente subscrito por um profissional legalmente habilitado da modalidade MECÂNICA E METALURGIA; Considerando que o(a) profissional requerente possui vínculo com a pessoa jurídica Contratada desde 11/02/2014. Considerando também as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA serem condizentes com o Objeto do Contrato executado. Considerando a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 100/2021

compatibilidade parcial da data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Contratado pela pessoa jurídica COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME e os serviços contratados. Considerando, entretanto, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de 8/6/2015, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea, a saber: "As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do Registro como responsável técnico da obra/serviço de engenharia, Objeto do TERMO DE CONTRATO Nº 003/2013, de 1/7/2013 da Eng. Mec. ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANAUS, POR INTERMÉDIO DO GABINETE MILITAR (Contratante) e a empresa COMERCIAL BENAYON SOCIEDADE LTDA - ME (Contratada), cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida, haja vista que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de 8/6/2015, emitido pela contratante, NÃO possui a assinatura de um profissional legalmente habilitado nas profissões do sistema Confea/Crea (Especificamente, na modalidade MECÂNICA E METALURGIA). Portanto, não atendendo ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, no qual estabelece os dados mínimos do Atestado para fins de registro no Crea. . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 101/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Reunião CEMM - 23/02/2021 das 16:30 as 19:25

Decisão: 101/2021

Referência: 2620722/2021

EMENTA: Defere Solicitação de participação do Conselheiros da C.E.M.M. no CONEMI (CONGRESSO NACIONAL DE ENGENHARIA MECÂNICA E INDUSTRIAL) que será realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 19 a 21 de outubro de 2021; Solicitação de participação do Conselheiros da C.E.M.M. no COBEM (CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA MECÂNICA) 26th International Congress of Mechanical Engineering que será realizado na cidade de Florianópolis - SC, no período de 22,23,24,25 e 26 DE NOVEMBRO 2021.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de deliberações - diversos , Considerando ser um Congresso Nacional e a real importância e a magnitude, que os eventos têm para com os Conselheiros, que sempre participaram e absorveram bastante experiência para trabalhar nas Câmaras Regionais e a contribuição para o sistema CONFEA/CREA/MÚTUA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, solicito que seja viabilizado a possibilidade de participação de 03 Conselheiros para o evento do CONEMI e 03 Conselheiros para o evento do COBEM, com a disponibilidade de passagens e diárias.Ficando a inscrição, por conta do participante.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antonio Ferreira, Joao Batista Ramos, Joao Claudio Ferreira Soares, Jose Josimar Soares. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2021.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião